

**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546.
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

LEI Nº 607

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições lhes conferida pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº 165, §2º, Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2012, dispõe sobre alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do tesouro nacional.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes, Legislativo e Executivo nos termos da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I- Combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;
- II- Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

- III- Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV- Assistência à criança e ao adolescente;
- V- Melhoria da infra- estrutura urbana;
- VI- Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democrática, fazendo cumprir a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art.4º - O orçamento do município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei orçamentária anual, será acompanhada do quadro de detalhamento de despesas-QDD- devendo ser discriminados por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2012, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2011.

- I- A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

- II- Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso III do art. 29-A da Constituição federal.
- III- As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal; para o exercício financeiro de 2012 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no anexo de metas que integra esta Lei:
 - a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.
- IV- Os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio Órgão, nos termos do art.43 § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, no âmbito do Órgão do Poder Legislativo, por ato dos seus dirigentes, dando apenas ciências prévia ao Poder Executivo.

Art. 7º - No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2011.

Art.8º - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o orçamento do município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

- I- Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II- Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento- Regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

formalmente reconhecidos, na forma do art. 167,§ 3º, da Constituição Federal.

- III- A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10- Para os efeitos desta lei, fica entendida como receita corrente líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

- I- As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.
- II- As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívidas públicas e encargos sociais terão prioridade sobre as ações da expansão dos serviços públicos.

Art.12 – A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no art. 10 desta lei.

Art. 13 – Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para 2012, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da receita prevista.

CAPÍTULO III



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 14- O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do município, devendo objetivar principalmente:

- I- O ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;
- II- A adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III- Modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV- A atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;
- V- A revisão do imposto predial e territorial urbano-IPTU, inclusive suas alíquotas, formas de cálculo e condições de pagamento;
- VI- A revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas;
- VII- A revisão da legislação sobre imposto sobre a Transmissão Inter- Vivos e Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis- ITBI;



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBÁUBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

- VIII- A revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX- A correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;
- X- Criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art. 15- Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, créditos presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art.14 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.16 – Desde que observada a legislação vigente, respeitado os limites nos arts. 19,20 e 22, parágrafo único, da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e cumprida as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento de despesa com pessoal para:



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

- I- Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras;
- II- Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesas de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Lei específica para hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III- Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecido, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29 A- da Constituição Federal.

Art.17 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo chefe do Poder.

Art. 18 – Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

Art. 19 – Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das metas anuais no anexo de metas fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto do art. 65 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 21 – A Lei orçamentária anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental e;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 22 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receita se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 23 – No mesmo prazo previsto no caput do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 – Para atender o disposto no artigo 4º, I, “e”, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art. 25 – Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências à pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

§ 2º - A regra de que trata o caput aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas a União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 26 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos pelo Banco Interamericano de desenvolvimento- BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Social- BNDES, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art. 27 – O Executivo fica autorizado a participar de consórcio com os Municípios, arcar despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 28 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos Governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.29 – O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste de congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I- Secretaria de segurança pública;
- II- Ministério Público Estadual;
- III- D.E.R. – Departamento de Estrada e Rodagem;
- IV- DESO. – Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V- Poder Judiciário- Fórum da Comarca de Umbaúba.
- VI- Outros.

Parágrafo único – A Cessão de funcionário para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do caput, desde que não seja admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 – Compõe a dívida pública municipal a Dívida consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos precatórios judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o artigo 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art. 31 – A Assessoria Jurídica vinculada ao gabinete do Prefeito encaminhará a Câmara Municipal de Umbaúba, até o dia 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na propostas orçamentária de 2012, determinados pelo artigo 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo único- O custeio dos precatórios correspondentes as sentenças judiciais de que trata o caput deste artigo será previsto em dotações consignadas no orçamento da secretaria de assuntos jurídicos.

Art. 32 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

Art.33 – Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2011, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1.12 avos de cada programa da proposta original remitida ao Legislativo enquanto a respectiva Lei não for promulgada.

Paragrafo único – Não se inclui no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Serviço da dívida;
- III- Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV- Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de créditos ou transferências da União e do Estado;
- V- Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 34 - O estabelecimento das metas e prioridade da administração municipal para o exercício de 2012, de acordo com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do plano plurianual do período 2010/2013.

Art. 35- Os recursos provenientes de convênios repassados pelo município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à secretaria municipal de administração e finanças.

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistemas integrados de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166 § 1º da Constituição da República.



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

Art. 37 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38 – A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.39 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I- A Fundos Especiais;
- II- Às ações de saúde e assistência social;
- III- Ao regime geral de previdência;
- IV- À manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V- Concurso público;
- VI- À concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII- Convênios;
- VIII- Programas sociais;
- IX- Alienação de bens;
- X- Ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI- Operações de créditos;
- XII- Desapropriações de bens imóveis;
- XIII- À amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

Art. 40 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município, serão priorizadas para atender:

- I- Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde-FMS, de acordo com as normas estabelecidas em Leis (



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;

- II- Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros, para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédios ou instalação, de acordo com os convênios assinados;
- III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 41 – Faz parte integrante da presente Lei :

- I- Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:
 - a) Metas anuais;
 - b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
 - c) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) Evolução do patrimônio líquido;
 - e) Origem e aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) Receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores;
 - g) Projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;
 - h) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II- Anexo de Riscos Fiscais:



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art. 42 – São vedadas quaisquer procedimentos que viabilizam a execução de despesa sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43 – O montante da despesa não deverá ser superior a receita;

Art. 44 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do tesouro Nacional e transferência intergovernamentais.

Art. 45 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com a aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, matérias educativas, obedecendo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do, Ministério Público especial, conforme ofício GP Circular nº 4/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 46 – Ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigo 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP circular de nº 05, de 30 de 10/2008 do Tribunal de Contas do Estado;

Art.47 – Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o Ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art. 48 – Poderá a Lei Orçamentária anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546
e-mail: camaradeumbauba@ig.com.br"

Art. 49 – A administração pública municipal, poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoas físicas comprovadamente carentes por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba,
Estado de Sergipe, em 06 de dezembro de 2011.

Guadalupe Oliveira Ribeiro

Vereadora Guadalupe Oliveira Ribeiro

PRESIDENTE

Hebber Ricardo Batista de Carvalho
Hebber Ricardo Batista de Carvalho

1º Secretário da Câmara Municipal

Guadalupe



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546 e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

**JUSTIFICATIVA À PROMULGAÇÃO
LEI Nº 607, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011**

I. Considerando que a Câmara Municipal de Vereadores, em apreciação ao Projeto de Lei nº 14, de 19 de abril de 2011, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências*, apresentou emendas aditiva e modificativa nº 03 e 04 respectivamente, as quais foram aceitas pelo Plenário;

II. Tendo em vista que os Vetos às aludidas emendas, formalizados pelo Executivo Municipal através dos ofícios nº 509 e 511-11/GAPRE, foram rejeitados por unanimidade dos Parlamentares presentes à sessão;

III. E ainda, considerando que o Chefe do Executivo Municipal fora devidamente notificado da rejeição do veto, através do Ofício nº 179/2011, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para promulgação da lei em apreço, conforme disciplina o art. 30, § 7º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 66, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, procedo à promulgação da Lei nº 607, em data de hoje, 06 de dezembro de 2011.

Vereadora Guadalupe Oliveira Ribeiro
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBAÚBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546 e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

**PUBLICAÇÃO
LEI Nº 607, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011**

O Diretor Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são determinadas pelo Regimento Interno, faz saber a todos os interessados que, em data de 06 de dezembro de 2011, publicou no mural de avisos deste Poder Legislativo a Lei nº 607, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências*, a qual fora devidamente promulgada pela Presidente Vereadora Guadalupe Oliveira Ribeiro.

Diretoria Geral da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe, 06 de dezembro de 2011


Anselmo Luiz Messias Mendes
DIRETOR

Guadalupe Oliveira Ribeiro



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2012

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total	28.800	27.170	0,30	30.144	26.702	0,14	31.414	26.129	0,13	
Receitas Primárias (I)	31.509	29.726	0,16	32.979	29.214	0,15	34.369	28.586	0,15	
Despesa Total	22.226	20.968	0,23	23.263	20.607	0,11	24.244	20.165	0,10	
Despesas Primárias (II)	27.661	26.096	0,14	28.952	25.646	0,13	30.172	25.096	0,13	
Resultado Primário (III)	3.848	3.630	0,04	4.027	3.567	0,02	4.197	3.491	0,02	
Resultado Nominal	-268	-593	0,00	-267	-567	0,00	-230	-487	0,00	
Dív. Pública Consolidada	7.117	6.714	0,07	6.785	6.010	0,03	6.499	5.405	0,03	
Dív. Consolidada Líquida	5.732	5.407	0,03	5.464	4.840	0,03	5.234	4.353	0,02	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

copie base



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA

Handwritten signature/initials

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	R\$ milhares	
					Valor (c) = (b-a)	Variação (c/a) x 100 %
Receita Total	27.500	0,14	25.000	0,13	-2.500	-9,09
Receitas Primárias (I)	27.225	0,14	24.750	0,13	-2.475	-9,09
Despesa Total	27.500	0,14	25.000	0,13	-2.500	-9,09
Despesas Primárias (II)	26.070	0,13	23.700	0,12	-2.370	-9,09
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.155	0,01	1.050	0,01	-105	-9,09
Resultado Nominal	-22	0,00	-20	0,00	2	-9,09
Dívida Pública Consolidada	9.680	0,05	8.800	0,05	-880	0,00
Dívida Consolidada Líquida	7.480	0,04	6.800	0,03	-680	-9,09

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁBA



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁ

Carla Beires

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2012

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares	
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014		%
Receita Total	21.000	25.000	19,05	27.567	10,27	28.800	4,47	30.144	4,67	31.414	4,21	4,21
Receitas Primárias (I)	20.790	24.750	19,05	30.160	21,86	31.509	4,47	32.979	4,67	34.369	4,21	4,21
Despesa Total	21.000	25.000	19,05	21.275	-14,90	22.226	4,47	23.263	4,67	24.244	4,21	4,21
Despesas Primárias (II)	20.580	23.700	15,16	26.477	11,72	27.661	4,47	28.952	4,67	30.172	4,21	4,21
Resultado Primário (III) = (I - II)	210	1.050	400,00	3.683	10,14	3.848	4,47	4.027	4,67	4.197	4,21	4,21
Resultado Nominal	-10	-20	100,00	-100	400,00	-268	168,38	-267	-0,35	-230	-13,88	-13,88
Dívida Pública Consolidada	10.150	8.800	0,00	7.450	-15,34	7.117	-8,10	6.785	-4,67	6.499	-4,21	-4,21
Dívida Consolidada Líquida	7.600	6.800	-10,53	6.000	-11,76	5.732	-4,47	5.464	-4,67	5.234	-4,22	-4,22

ESPECIFICACAO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares	
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014		%
Receita Total	23.484	26.375	12,31	27.567	4,52	27.170	-1,44	26.702	-1,72	26.129	-2,15	-2,15
Receitas Primárias (I)	23.249	26.111	12,31	30.160	15,51	29.726	-1,44	29.214	-1,72	28.586	-2,15	-2,15
Despesa Total	23.484	26.375	12,31	21.275	-19,34	20.968	-1,44	20.607	-1,72	20.165	-2,15	-2,15
Despesas Primárias (II)	23.015	25.004	8,64	26.477	5,89	26.096	-1,44	25.646	-1,72	25.096	-2,15	-2,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	235	1.108	371,70	3.683	9,61	3.630	-1,44	3.567	-1,72	3.491	-2,15	-2,15
Resultado Nominal	-11	-1.325	11749,06	-100	-28,95	-593	492,81	-567	-4,37	-487	-14,09	-14,09
Dívida Pública Consolidada	11.351	9.284	0,00	7.450	34,84	6.714	-9,88	6.010	-10,48	5.405	-10,06	-10,06
Dívida Consolidada Líquida	8.499	7.174	-15,59	6.000	-16,36	5.407	-9,88	4.840	-10,48	4.353	-10,06	-10,06

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÁ



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

gok blue

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2012

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.00			
Patrimônio/Capital	2010	%	2009	%	2008
Reservas	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0
TOTAL	-45.599	100	-50.665	100	-252.516
	-45.599	100	-50.665	100	-252.516

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.00			
Patrimônio	2010	%	2009	%	2008
Reservas	0	0,00	0	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2012

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>		2010	2009	2008
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)		(a)	(b)	(c)
Alienação de Bens Móveis		0	14.800	0
Alienação de Bens Imóveis		0	7.400	0
		0	7.400	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>		2010	2009	2008
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)		(d)	(e)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL			14.800	0
Investimentos		0	14.800	0
Inversões Financeiras		0	14.800	0
Amortização da Dívida		0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE		0	0	0
Regime Geral de Previdência Social		0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0	0	0
		0	0	0
<u>SALDO FINANCEIRO</u>		2010	2009	2008
VALOR (III)		(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
		0,00	0	-

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2012

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2008	2009	2010
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	0	0	0

Sem movimento

DESPESAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2012

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2011				0
2012				0
2013				0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Nota: Projeção atuarial elaborada em <DATA DA AVALIAÇÃO>



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2012

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a epidemias	1.200	Abertura de Crédito a partir da reserva de contingência	1.200
SUB - TOTAL	1.200	SUB - TOTAL	1.200
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	1.200	TOTAL	1.200

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÇA



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)							R\$ 1.00
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO	
			PREVISTA	2012	2013		2014
Sem movimento				0	0	0	
TOTAL				0	0	0	-

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

COMUNICADO

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Umbaúba, Estado de Sergipe, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Lei nº 607 de 06 de dezembro de 2011 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

Justificativa :



**CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
UMBÁUBA-SE**

Rua Benjamin Constant, 152, Centro, Umbaúba/SE – Fone: 79.3546.1546 e-mail:camaradeumbauba@ig.com.br"

**JUSTIFICATIVA À PROMULGAÇÃO
LEI Nº 607, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011**

I. Considerando que a Câmara Municipal de Vereadores, em apreciação ao Projeto de Lei nº 14, de 19 de abril de 2011, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências*, apresentou emendas aditiva e modificativa nº 03 e 04 respectivamente, as quais foram aceitas pelo Plenário;

II. Tendo em vista que os Vetos às aludidas emendas, formalizados pelo Executivo Municipal através dos ofícios nº 509 e 511-11/GAPRE, foram rejeitados por unanimidade dos Parlamentares presentes à sessão;

III. E ainda, considerando que o Chefe do Executivo Municipal fora devidamente notificado da rejeição do veto, através do Ofício nº 179/2011, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para promulgação da lei em apreço, conforme disciplina o art. 30, § 7º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o art. 66, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, procedo à promulgação da Lei nº 607, em data de hoje, 06 de dezembro de 2011.

Vereadora Guadalupe Oliveira Ribeiro
PRESIDENTE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Handwritten signature: [illegible]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2012

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2012	
Aumento Permanente da Receita	150.000	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	30.000	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	120.000	
Redução Permanente de Despesa (II)	0	
Margem Bruta (III) = (I+II)	120.000	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0	
Novas DOCC	0	
Novas DOCC geradas por PPP	0	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	120.000	

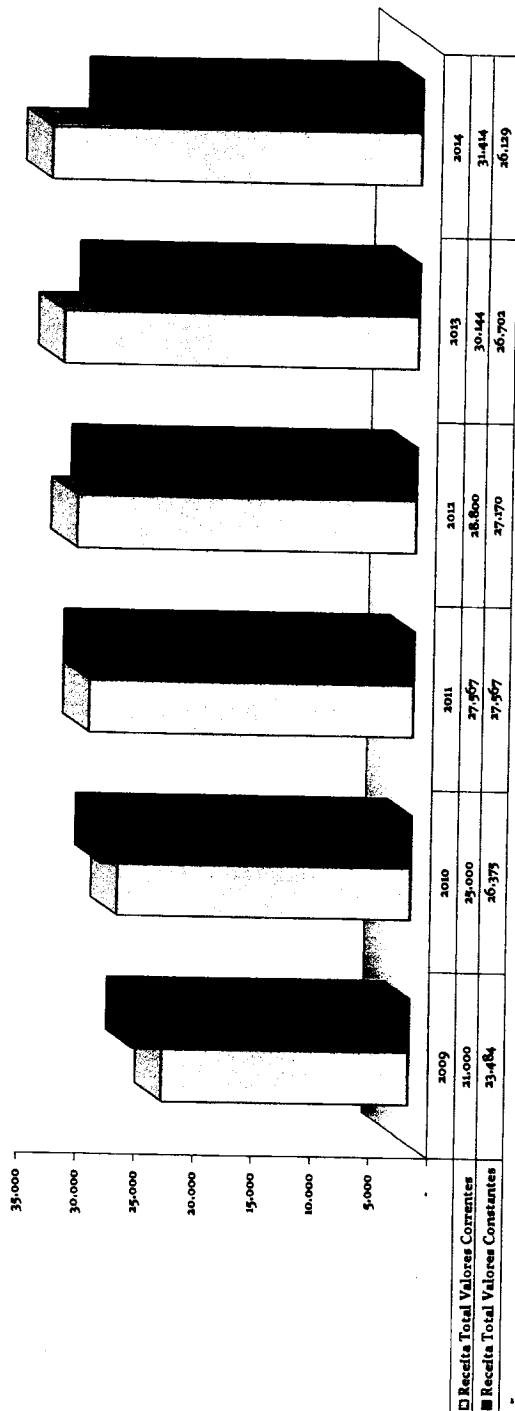
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA



Ano	Recita Total Valores Correntes	Recita Total Valores Constantes
2009	21.000	23.484
2010	26.000	26.375
2011	27.687	27.567
2012	28.800	27.170
2013	30.144	28.702
2014	31.414	26.129

R\$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes



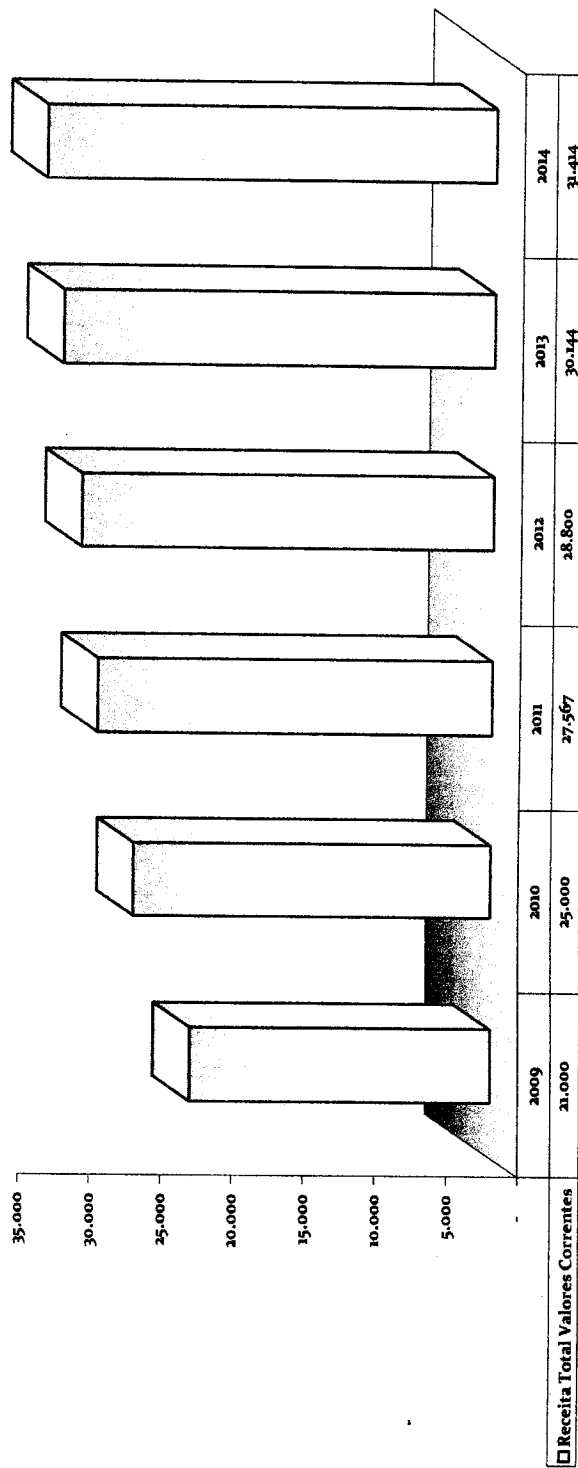


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Ano	Receita Total Valores Correntes
2009	21.000
2010	25.000
2011	27.567
2012	28.800
2013	30.144
2014	31.414

R\$ milhares

Evolução de Arrecadação



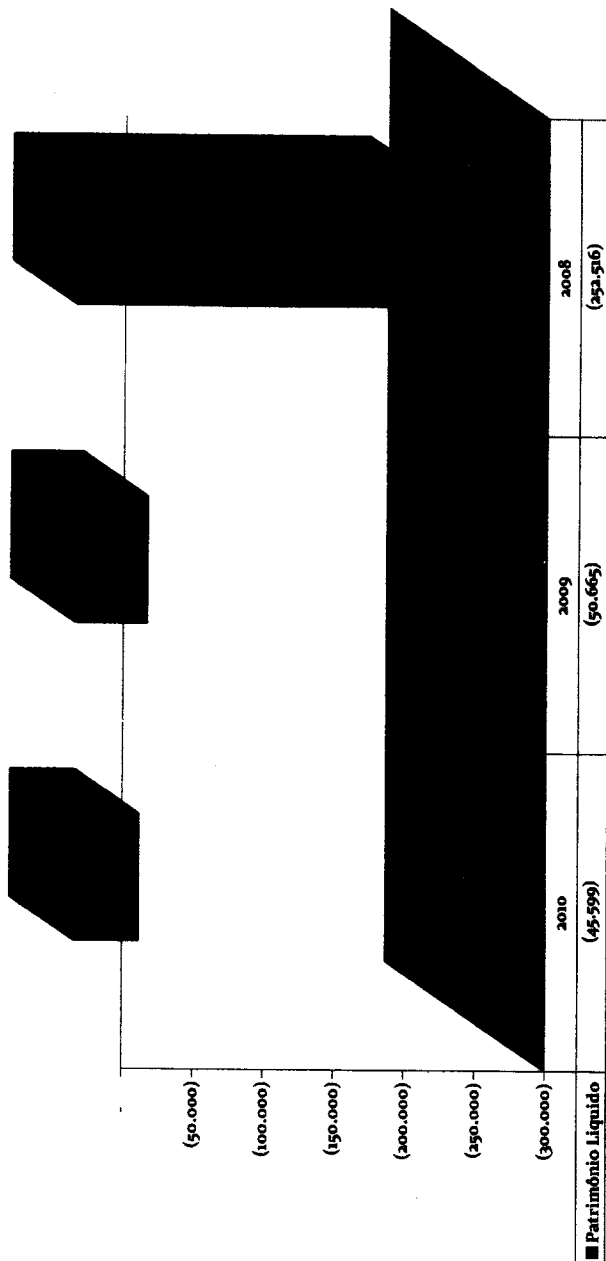


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

Ano	Patrimônio Líquido
2010	(45.599)
2009	(50.665)
2008	(252.516)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido



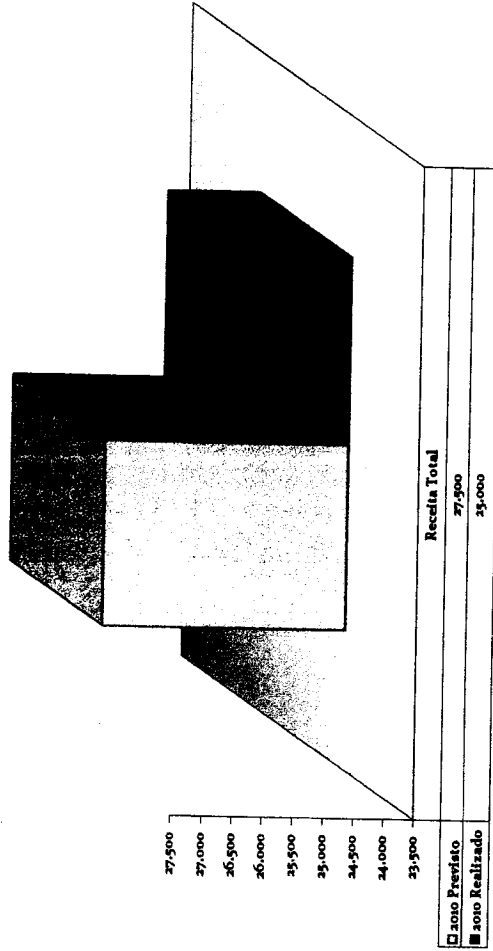


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUÍBA

Recorda Total	Ano	2010 Previsto	2010 Realizado
		27.800	26.000

R\$ milhares

Metas Previstas x Realizadas





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIMBAÚBA

Ano	Receita Total
2012	28.800
2013	30.144
2014	31.414

R\$ milhares

Metas Anuais 2012 a 2014

